



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.283**  
**(05.11.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 09, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**REPRESENTADO:** ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADOS:** Gleyson Jorge Holanda Ribeiro e Carolina Holanda Ribeiro.

**RELATOR:** Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Pessoa jurídica que teve faturamento bruto zero no ano anterior ao da doação, está impossibilitada de doar. Violação do art. 81 da Lei nº 9.504/97, configurada. Representada sujeita as sanções previstas no referido dispositivo.

2. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

3. *“Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.”* (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2009.

  
**DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da ARM Consultoria em Segurança Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada alega que houve equívoco na análise da aplicação do art. 81 da Lei das Eleições, uma vez que teria sido considerado somente o faturamento da matriz (Marechal Deodoro), e não as receitas das filiais de Maceió e de Camaçari.

Juntou cópias de balanços referentes aos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 14/19).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo acolhimento da preliminar de ausência de capacidade postulatória, visto que a representada não estava assistida por advogado e, no mérito, pela procedência da representação.

Com a finalidade de regularizar a representação da ré, o então relator, Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, converteu o feito em diligência, nos termos do art. 13 do CPC.

Sanado o vício, a representada ratifica a defesa apresentada, ressaltando que acaso tivesse sido observado os faturamentos da Matriz e de suas duas filiais, não haveria violação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 (fls. 53/54).

Assim, requer a improcedência da representação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

---

A fim de subsidiar a análise do caso em exame, foi oficiado a Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto da representada no ano de 2005.

Em resposta (fls. 67), o órgão informa que no ano-calendário de 2005 a empresa apresentou DIPJ Lucro Real com os valores de receita bruta zerados.

Em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação da representada para manifestar-se acerca da informação prestada pela Receita Federal, facultando, inclusive, a possibilidade de juntar documentos que entendesse indispensáveis para o deslinde da causa.

Devidamente intimada, a ré, por meio do requerimento de fls. 85, protocolizado em 13/10/09, faz a seguinte manifestação: *"[...] que o setor contábil da empresa fez uma retificadora informado na DIPJ a importância de R\$6.935.946,29, aguardando providências quanto a regularização do certificado digital para o envio, razão pela qual deixa de acostar nesta oportunidade a retificadora e o fará assim que a enviar para a Receita Federal."*

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da ARM Consultoria em Segurança Ltda., em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. José Helenildo Ribeiro Monteiro, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Já o excesso constatado é esse mesmo valor, visto que o faturamento bruto declarado em 2005 foi de R\$0,0 (zero).

A representada, em sua defesa, argumenta que para efeito do art. 81 da Lei nº 9.504/97, não foi considerado o faturamento bruto de suas filiais de Maceió e de Camaçari, mas apenas o da matriz, com sede em Marechal Deodoro. Na tentativa de justificar o valor doado, a representada junta cópias que seriam de balanços relativos aos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 15 e 18).

Em busca de elementos a subsidiar a análise da presente ação, foi oficiado a Receita Federal do Brasil, para que informasse o faturamento bruto declarado pela ré, compreendendo, inclusive, suas filiais. Todavia, em sua resposta, o órgão federal somente ratifica a informação constante do documento de fls. 07, que acompanha a inicial, isto é, de que o faturamento declarado pela empresa foi de zero.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

---

Como se observa, a representada não logrou êxito de provar que houve faturamento bruto no ano-calendário de 2005. Ela apenas informa que fez uma declaração retificadora onde consta o valor de R\$6.935.946,29 como receita bruta, contudo, não junta qualquer documento idôneo a fim de comprovar sua alegação.

Penso que os balanços acostados aos autos pela ré não são aptos a comprovar a receita bruta no ano de 2005, uma vez que são meros documentos particulares que podem ser facilmente produzidos pela parte.

Além disso, os documentos foram apresentados sem a devida autenticação, o que significa dizer que não há como se afirmar que são reproduções autênticas dos originais. Portanto, entendo que não possuem valor jurídico.

A justificativa de que somente foi observada a receita da matriz para análise do art. 81 da Lei das Eleições, excluindo-se a das filiais, deve ser desconsiderada, posto que a representação está fundada no fato de o faturamento bruto da representada, em 2005, ter sido de zero, ou seja, para efeitos legais, não houve receita.

Desta forma, estava a representada impossibilitada de fazer doação nas eleições de 2006.

Logo, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação em clara afronta ao que prescreve o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 2º, da mesma norma, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$100.000,00 (cem mil reais).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, penso que não se mostra razoável sua aplicação, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

Acerca do tema, cabe destacar trecho do voto preferido pelo eminente Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na Representação nº 34, Classe 42 (Acórdão nº 6.140, de 10/08/09):

*“Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.*

*In casu, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.*

*Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:*

*‘O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em conseqüência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 09, Classe 42

*(proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).<sup>1</sup>*

Desse modo, entendo que deve ser aplicada tão-somente a pena pecuniária, devendo-se afastar a sanção do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Assim, tendo sido comprovada a prática de ato que desrespeita a lei, não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. **Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.****

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

**Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.**

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto

<sup>1</sup> SILVA FRANCO, Alberto, Crimes Hediondos, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6283, de 05/11/09, foi conferido na 81ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/11/09, à(s) fl(s). 76/77 Eu, Luana V, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 9**

**Prot. 2.563/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/11/2009 (SESSÃO Nº 81/2009)**

**RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA. CNPJ 02.281.679/0001-60  
ADVOGADO : Gleydson Jorge Holanda Ribeiro  
ADVOGADO : Carolina Holanda Ribeiro

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.283, de 05.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de novembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões